

# À LEILOEIRA E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANITAPÓLIS/SC.

**Pregão n. 008/2023**

**Data da sessão: 23/06/2023**

**LUCIANO DA ROCHA FOGAÇA EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.952.466/0001-37, localizada na Rua Osvaldo Cruz, nº 414, Bairro Balneário Estreito, Florianópolis/SC, com nome fantasia **Clínica Fogaça**, neste ato representada por seu sócio administrador, Luciano da Rocha Fogaça, inscrito no CPF n. 039141679-04 e RG n. 2730084, vem interpor **Recurso Administrativo**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1 Dos fatos**

A empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele, ora Recorrente, ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública no Lote 3 do certame licitatório referente ao Edital do Pregão n. 008/2023.

O valor apresentado pela Recorrente foi de R\$ 58.162,50 (cinquenta e oito mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cerca de R\$ 10 mil menor que a proposta da licitante vencedora.

Apesar disso, a leiloeira indevidamente desclassificou à Recorrente, ao argumento que desrespeitou o edital de licitação, ao não apresentar preço unitário para todos os itens do Lote 3, descrito no Anexo II do edital.

Porém, a decisão deve ser anulada.

## **2 Da Anulação da decisão que desclassificou à Requerente**

A ausência de indicação de preço de algum item de lote de pregão para registro de preços não é motivo para desclassificação de licitante, senão vejamos:

### **2.1 Ausência de previsão do edital**

O Edital do Pregão n. 008/2023 não prevê, em nenhum momento, a

obrigatoriedade de o licitante apresentar preço para todos os itens constantes de lotes descritos no Anexo II, assim como não prevê que a ausência de indicação de preço em algum item seja motivo para desclassificação.

No caso da licitação realizada pelo Pregão n. 008/2023, a empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele foi desclassificada por não apresentar o preço de apenas 2 itens de um total de 43 itens do Lote 3, cuja situação se mostra desproporcional e foge a razoabilidade.

Excluir a Recorrente do certame licitatório por não apresentar o preço unitário de 2 itens do Lote 3, além de não haver previsão no edital do pregão, vai de encontro ao que estabelece o ordenamento jurídico.

A Lei n. 8.666/1993, no art. 15, V, estabelece que as compras da Administração, sempre que possível, devem ser divididas em tantas parcelas quantos necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

O Tribunal de Contas da União, - TCU, sobre o tema, possui o entendimento que é obrigatória adjudicação por item e não por preço global, conforme consta da Súmula n. 247, a seguir transcrita:

#### **SÚMULA n. 247 TCU.**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso ora analisado, os lotes possuem itens que são divisíveis, e que podem ser adjudicados pelo licitante que apresentar a melhor proposta (menor preço). Os lotes foram divididos por tipo de exames: ressonância, tomografia computadorizada, ultrassonografia, densitometria e raio x.

Ou seja, os exames previstos em cada lote podem ser divididos sem qualquer prejuízo e adjudicados pelo licitante que apresentar o menor preço para cada lote/grupo.

Assim, em razão de se tratar de licitação para registro de preço, acaso a empresa licitante com o menor valor, no caso a Requerente, não apresentasse valor para todos os itens de um lote, deveriam ser chamados a complementar os demais licitantes habilitados e não simplesmente desclassificar a empresa licitante.

Não bastasse isso, é importante trazer o entendimento do Tribunal de

*Luciano da Rocha Fogaça Eirele*  
10/5/2023

Contas da União, no sentido de que a Administração tem o dever de realizar diligências junto às licitantes para corrigir falhas e omissões na planilha de preços, não sendo motivo para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa licitante, conforme colhe-se da decisão a seguir transcrita:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

No mesmo sentido:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

No caso dos autos, apesar de solicitado pelo representante durante a realização do pregão presencial, não foi oportunizado a empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele corrigir as falhas existentes na planilha de preço apresentada, mesmo que isso não alterasse o valor global do lote.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos sem valor lançado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

A leiloeira, ao decidir desclassificar a empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele de todo o certame, por não apresentar preço em dois itens do Lote 3, não observou a legislação vigente e vai de encontro ao princípio da economicidade, sendo desvantajoso para a Administração.

Diante disso, tendo em vista que a proposta (preço global) apresentada pela empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele referente ao Lote 3 está dentro do valor de mercado, ou seja, não há inexequível, e considerando a não oportunização de corrigir eventuais falhas na planilha de preços apresentada, aliado ao fato de não haver previsão no edital para tal, a anulação da decisão que desclassificou a Recorrente é medida que se impõe.

Diante de ter apresentado a proposta mais vantajosa, deve ser declarada a empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele como vencedora do Lote 3 do Edital de Pregão n. 008/2023.



## **2.2 Vantajosidade para a Administração da proposta apresentada pela empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele**

A empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele apresentou a melhor proposta (preço mais vantajoso) para o Lote 3, previsto no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 008/2023, no valor total de R\$ 58.162,50 (cinquenta e oito mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A proposta da licitante vencedora foi de R\$ 67.943,00 (sessenta e sete mil e novecentos e quarenta e três reais), ou seja, bem superior a proposta apresentada pela empresa Recorrente.

Destaca-se que mesmo que fossem colocados preços pela Recorrente para os itens deixados em branco, ainda assim a empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele apresentaria o menor valor total para a totalidade de lotes previstos.

A empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele deixou de fixar preço nos seguintes exames: Ultrassom próstata transretal e Doppler colorido transcraneano. E mesmo que tivessem sido colocados preço de mercado atualmente para estes exames (cerca de R\$ 2.500,00 para a quantidade prevista no edital), ainda assim o valor da Recorrente seria inferior ao proposto pela empresa licitante vencedora.

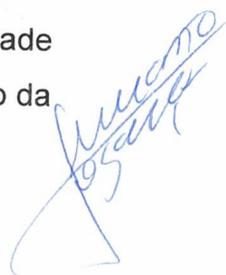
Além disso, conforme amplamente exposto no item anterior, a ausência de preço de item não é motivo para desclassificação, quando o preço global ofertado para o lote está dentro do valor de mercado, não se mostrando inexecutável.

No caso dos autos, ao desclassificar, sem previsão no edital, a empresa Recorrente do certame licitatório, causou grave prejuízo a Administração Pública (Município de Anitapólis), pois declarou vencedora empresa que apresentou proposta cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) maior que a proposta apresentada pela empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele.

## **3 Dos pedidos**

Considerando a ausência de previsão expressa no edital para desclassificar a empresa licitante que não apresentasse preço para item dos lotes previstos no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 008/2023.

Considerando a afronta aos princípios da economicidade e vantajosidade para a Administração, uma vez que a proposta apresentada pela empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele foi a de menor valor.



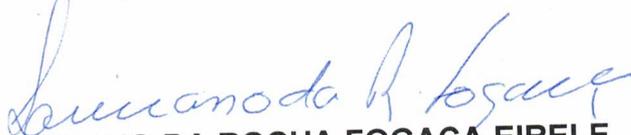
**Requer:**

a) A anulação da decisão que desclassificou a empresa Luciano da Rocha Fogaça Eirele do certame realizado no dia 23 de junho de 2023, com base no Edital do Pregão Presencial n. 008/2023, e que a Recorrente seja declarada vencedora do Lote 3, por apresentar a melhor proposta, ou alternativamente, que seja aberto novo processo licitatório;

b) Caso não seja anulada a decisão pela Leiloeira, que este recurso seja remetido para apreciação pela autoridade superior competente, em observância ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 28 de junho de 2023.

  
**LUCIANO DA ROCHA FOGAÇA EIRELE**

**42 952 466/0001 - 37**  
CLÍNICA FOGAÇA  
LUCIANO DA ROCHA FOGAÇA EIRELI  
Rua: Osvaldo Cruz, 414  
BALNEÁRIO ESTREITO - FLORIANÓPOLIS - SC  
Tel: (48) 3241-0006 - CEP 88075-270

